

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.508, DE 2011 (Apenso: Projeto de Lei nº 4.429, de 2012)

Acrescenta parágrafo ao art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Autor: Deputado DR. GRILO

Relator: Deputado SARAIVA FELIPE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe acréscimo de § 5º ao *caput* do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor que “o pensionista não perderá o direito ao benefício de pensão por morte do cônjuge, na hipótese de contrair novo casamento ou união estável”.

Na Justificação, o ilustre Autor alega que a matéria continua sendo discutida nos tribunais, mesmo após a Súmula nº 170 do extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido de garantir o pagamento do benefício caso não tenha havido a melhoria da situação econômico-financeira.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 4.429, de 2012, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini, que “Acrescenta o § 5º ao art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção do benefício da pensão por morte ao pensionista que contrair novo matrimônio ou nova união estável”. Sua redação acrescenta, em relação ao Projeto principal,

a vedação à “acumulação do mesmo benefício em caso de morte do novo cônjuge ou do novo companheiro, quando poderá optar pela pensão de maior valor”.

As proposições foram distribuídas, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O pensionista da Previdência Social que recebe pensão por morte do cônjuge ou companheiro, por inúmeras vezes, ao se casar novamente ou contrair união estável, tem sofrido a suspensão ou cancelamento do benefício.

A matéria já foi sumulada pelo Tribunal Federal de Recursos – TRF (Súmula nº 170 que protege o direito do cônjuge viúvo manter o benefício, caso as novas núpcias não lhe tragam melhoria em sua condição financeira), mas, mesmo assim, ainda é objeto de discussões nos Tribunais.

Ressalte-se que a questão é muito controversa e há divergências, pois existem leis estaduais que direcionam a uma aplicação diferenciada do que dispõe a legislação federal em vigor (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991).

Em Santa Catarina, por exemplo, há a Lei Complementar de nº 412, de 26 de junho de 2008, que em seu art. 7º, I, “d”, deixa explícito que ocorre a perda do benefício por parte do cônjuge pela contração de novo casamento ou união estável.

Por sua vez, a Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, é omissa sobre a questão da perda do benefício pelo cônjuge. Em razão disso, milhares de cidadãos pensionistas ao contraírem novo matrimônio ou união estável são obrigados a buscar junto ao Poder Judiciário a manutenção do direito anteriormente adquirido, o que gera uma insegurança jurídica, já que a matéria não está consolidada.

Por fim, nenhuma das proposições em tela visa garantir ao cônjuge virago o acúmulo de pensões, e sim, que este não perca seu benefício em razão de consolidar novo relacionamento. Resta claro que em caso de nova viuvez, o pensionista deverá optar pelo benefício de maior vantagem.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 2.508, de 2011, e nº 4.429, de 2012 e Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2013.

Deputado SARAIVA FELIPE
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
PROJETO DE LEI Nº 2.508, DE 2011

Acrescenta parágrafo ao art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 77, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 77.....

.....

.....

§5º O pensionista que contrair novo matrimônio ou nova união estável não perderá o direito ao benefício da pensão por morte do cônjuge ou do companheiro anterior, sendo vedada a acumulação do mesmo benefício em caso de morte do novo cônjuge ou do novo companheiro, quando poderá então optar pela pensão de maior valor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2013.

Deputado SARAIVA FELIPE
Relator